



OSMANIEL LEITE

ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

ILMA SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA.

REF AO PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇO Nº 002/2023.



ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa OSMANIEL VASCONCELOS LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, com sede na Av. Criança Dante Valério, n 245, altos, Centro, Forquilha – CE. CEP 62.115-000, CNPJ sob o número 27.024.185/0001-20, representada pelo Sr. OSMANIEL VASCONCELOS LEITE, Sócio Administrador, portador da RG nº 200[REDACTED]15, inscrito no CPF nº 034.[REDACTED]-40, com endereço residencial à rua Raimundo Nonato de Loiola, n 068, Francisco Martins Viana, Forquilha-CE, vem à presença de V. Sra. respeitosamente e tempestivamente, com fulcro no Art. 109, I, “a” da Lei 8.666/93, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão da CPL deste órgão legislativo que inabilitou indevidamente a recorrente e, para tanto, **requer que o presente feito seja encaminhado ao Sr. PAULO BERG**, ordenador de despesa deste Órgão Legislativo.

DOS FATOS

Esta Administração publicou edital de licitação cujo o objeto é CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS NA ADEQUAÇÃO, CONDUÇÃO E MONITORAMENTO DOS SERVIÇOS OFERECIDOS PELO BALCÃO DO CIDADÃO E PROCON CÂMARA, JUNTO À CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA, ESTADO DO CEARÁ, cuja a data de abertura foi no dia 24 de agosto 2023 às 10:00H.



A empresa recorrente protocolou os documentos de habilitação e proposta de preço junto a esta casa legislativa afim de participar do processo licitatório em comento, durante a sessão a recebeu os documentos das licitantes deu vista dos referidos documentos aos representantes das empresas presentes na sessão, em seguida suspendeu a sessão para posterior análise dos documentos de habilitação.

Horas depois essa administração encaminhou extrato do julgamento no qual inabilita a recorrente, pelo, suposto, descumprimento dos itens 4.3.2, 4.5.4 e 4.1.1 do Edital.

DA POSSIBILIDADE DE PROTOCOLO DE RECURSO POR E-MAIL

Ilmo(a). Sr(a). Presidente desta CPL, com a tecnologia e a modernidade, também presentes nos meios oficiais de comunicação, não se faz mais razoável exigir a presença física do representante da licitante para protocolar peça de resistência, podendo fazê-lo por meios diversos e legítimos que atinjam o seu propósito final.

Deve-se salientar que o processo licitatório não tem um fim em si, mas, garantir a futura contratação com o poder público o cumprimento do objeto perquirido por este no referido processo pela proposta mais vantajosa, garantindo igualdade de condições a todos os licitantes que participam do processo e o Direito de Petição, Legítima de Defesa e o Contraditório pelos meios legais pertinentes. Ademais o TCU em diversos Acórdão já entendeu legítimo a comunicação entre Administração e administrados via e-mail, em matéria de licitação, *sub oculi*:

55. A fixação do prazo final de dez dias antes da abertura do certame para interposição de pedidos de esclarecimento pelos licitantes **aliado à exigência de que essas solicitações sejam interpostas na sede da prefeitura** (subitem 3.2 do edital), **sob pena de não serem acolhidas, além de não terem previsão legal também limitam o caráter competitivo da licitação.**

56. **Num mundo digital em que vivemos a não aceitação de pedidos de esclarecimento por e-mail, fac-símile ou qualquer outro meio eletrônico de processamento de dados causa não só estranheza como também causa limitação à competitividade**, uma vez que o município de Jurema/PI é um município de pequeno porte com cerca de 4.000 habitantes, localizado no sul do estado a cerca de 600km de Teresina/PI, capital, contrariando o inciso I do §1º do art. Da Lei 8.666/1993. (Acórdão 3192/2016 – Plenário/TCU).

Pregão eletrônico - divulgação de atos - e-mail

TCU determinou: “[...] 1.4.1.2. **caso opte por comunicar via e-mail a data para realização de atos ou procedimentos relevantes do certame**, a exemplo de reabertura da sessão pública, **o faça com pelo menos vinte e quatro horas de antecedência, a fim de assegurar a necessária transparência e isonomia nesse tipo de procedimento.** [...]”. (Fonte: TCU. Processo nº TG006.996/2008-3. Acórdão nº 3126/2008 - 2ª Câmara).



Padronização - documentos institucionais

O TCU determinou que: “[...] 9.6.3. no caso de contratações por dispensa de licitação em razão do limite, estabeleça modelo de solicitação de orçamento que permita às empresas ter conhecimento completo do objeto pretendido, das quantidades, forma de pagamento e demais condições, **encaminhando ao maior número possível de fornecedores e juntando aos autos os comprovantes de divulgação (e-mails, fax, etc.) [...]**”. (Fonte: TCU. Processo TC nº 016.391/2009-6. Acórdão nº 1948/2012 - Plenário.)

Esclarece-se, por oportuno, que a citada jurisprudência se encontra em perfeita consonância com art. 413 do CPC/15, com a Lei 9.800/99 e com os incs. I, II e III do art. 109 da Lei 8.666/93, **já que estes dispositivos não impõem que o protocolo seja efetuado diretamente na sede da administração tomadora do serviço**, motivo pelo qual não há óbice legal para que o protocolo da presente peça recursal seja efetuado por outros meios admitidos, como por exemplo, e-mail. Ademais, entender de outra forma levaria o licitante a uma onerosidade excessiva e desnecessária, comprometendo o caráter competitivo e incorrendo em vedação expressa no inc. I do §1º do art. 3º da lei de licitações, *ex positis*:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

Pelo exposto, **deve esta Administração conhecer e analisar o presente feito;**

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Lei 8.666/93 em seu art. 109, I “a” e §1º afirma que corre o prazo de cinco dias úteis da data da publicação em imprensa oficial para que qualquer licitante apresente Recurso Administrativo contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL) da habilitação ou da inabilitação dos mesmos. No caso em tela, as licitantes, através de seus representantes legais, tomaram ciência sobre o prazo recursal via e-mail no dia 24/08/2023, portanto, o termo final para propositura da peça recursal em comento será a data do dia 31/08/2023 conforme comprovação por e-mail.



OSMANIEL LEITE

ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA



DO IMPEDIMENTO INDEVIDO

Código Penal Brasileiro, Art. 337-N:

Obstar, impedir ou dificultar injustamente a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, a suspensão ou o cancelamento de registro do inscrito:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Ilmo(a). Sr(a). Presidente desta CPL, conforme se pode constatar facilmente na imagem abaixo, o e-mail fornecido no edital deste certame é cmamontada@gmail.com.



CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada - CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: www.camaraamontada.ce.gov.br

E-mail: cmamontada@gmail.com



EDITAL

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023

Processo Administrativo nº: 2023.08.01.01

Tipo de licitação: MENOR PREÇO

Forma de execução: INDIRETA, EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL

Data Abertura: 24/08/2023

Horário: 10hs00min

Referência de Tempo: Para todas as referências de tempo utilizadas será observado o horário local do Município de Amontada/CE.

Pois bem, feita essa singela ponderação, passamos a retratar a conduta ilícita desta CPL. No dia 11 de agosto de 2023 foi enviado e-mail, segue em anexo, solicitando o 'Check List' para elaboração do cadastro junto a Câmara Municipal de Amontada-CE. Além deste e-mail, fora efetuada várias ligações aos números institucionais desta Casa (883636-1177 e 883636-1414), no entanto não houve nenhum tipo de resposta por parte da Administração Pública.

Razão pela qual, no dia 21 de agosto de 2023, último dia do prazo para registro cadastral, esta empresa enviou novo e-mail com a documentação que de praxe é exigida. Informando inclusive que os originais seriam apresentados em momento anterior a licitação.

Dr. Osmaniell Leite

OAB/CE 27.457

osmanielleitt@gmail.com

88 9 9600 2217

Av. Criança Dante Valério, 245 – sala 01

Centro – Forquilha – CE

62115-000



E como já era esperado houve resposta do ente público no dia seguinte, 22 de agosto de 2023 (pois já teria escoado o prazo), informando que faltava documentos, além de exigir originais para conferência.

No dia do certame foram apresentados originais, no entanto a CPL emitiu CRC com a data do dia 24/08/2023, mesmo a documentação tendo sido enviada no dia 21/08/2023. Conduta perfeitamente amoldada ao art. 337-N do Código Penal Brasileiro. Pois como já fora levantado na Ata da Sessão de julgamento, existem indícios forte de favorecimento em processo licitatório.

A Presidenta da Comissão alegou que o e-mail correto seria licitacao@camaraamontada.ce.gov.br, conforme item 20.9 do edital, informação está que se encontra no final do edital de forma “disfarçada” pois não está sublinhada e nem em destaque como “link” de internet na cor azul, como consta em todas as demais páginas o endereço de e-mail cmamontada@gmail.com. Além do mais, o telefone informado neste mesmo item (20.9) nunca atendeu as ligações.

Razão pela qual esta empresa não poder ser inabilitada por fatos gerados pelo próprio ente público.

DA CAPACIDADE TÉCNICA DO LICITANTE

Esta licitante apresentou 5 atestados de Capacidade Técnica emitidos por órgão distintos, mas mesmo assim foi declarada inabilitada. Fato no mínimo estranho, uma vez que não há explicação detalhada na Ata de julgamento para tal decisão.

A Lei 8.666/93 assim assevera em seu art. 30 quanto as atividades constantes no Atestado de Capacidade Técnica

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade



técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitada, exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Conforme se pode ver pela transcrição do artigo da lei de Licitações, a capacidade técnica não exige atestado estritamente igual ao objeto do certame, basta que os serviços possuam “**características semelhantes**”.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que:

“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666. Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.



A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Feitas essas ponderações, vejamos o objeto da licitação:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente contrato tem por objeto a Contratação de Serviços Técnicos Jurídicos especializados na adequação, condução e monitoramento dos serviços oferecidos pelo Balcão do Cidadão e Procon Câmara, junto à Câmara Municipal de Amontada, Estado do Ceará, conforme segue:

1.1.1. Encontros contínuos, presenciais ou online, com os servidores e colaboradores do órgão para a devida apresentação e conscientização dos projetos da Câmara, a fim de familiarizá-los sobre a importância das normas e sua aplicação, bem como orientações acerca das medidas Administrativas e Técnicas necessárias;

1.1.2. Mapeamento das demandas, contemplando entrevistas com os responsáveis indicados pelo órgão, os processos e fluxos dos projetos;

1.1.3. Elaboração de relatórios de diagnóstico de cada projeto, com vistas a continuidade, melhoria no atendimento e identificação dos riscos;

1.1.4. Recomendações para adequação, como a indicação de papéis, funções e responsabilidades que o órgão deverá estabelecer, os processos e documentos que precisarão ser criados e elaborados para melhor atendimento, bem como a recomendação de como realizar a gestão das demandas;

1.1.5. Orientações acerca da criação do menu sobre o Balcão do Cidadão e Procon Câmara junto ao portal da transparência do site do órgão, contendo as informações necessárias aos usuários;

1.1.6. Atividades de monitoramento e documentação, bem como a revisão contínua de Documentos, Políticas e Normas relacionadas aos Projetos;

1.1.7. Gestão, análise, identificação e tratamento dos riscos e incidentes que permeiam a execução dos projetos pela Câmara Municipal.

Agora vejamos os serviços atestados e comprovados pelo licitante:

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos, para os devidos fins de direito que **OSMANIEL VASCONCELOS LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ nº 27.024.185/0001-20, estabelecida na Av. Criança Dante Valério, 245, altos, bairro Centro, cidade de Forquilha, Estado do Ceará, CEP 62.115-000, através do Sr. **OSMANIEL VASCONCELOS LEITE**, advogado, portador da OAB/CE nº 27.457, prestou(a)/executou(a) satisfatoriamente **PRESTACAO DE SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS NA IMPLANTACAO E ASSESSORIA JUNTO A OUVIDORIA DA CAMARA MUNICIPAL DE PACUJA-CE**, quais sejam:

- Assessoria e consultoria para uma maior segurança do gestor quanto ao cumprimento de prazos e a classificação correta da manifestação, de acordo com a Lei de Acesso à Informação;
- Assessoria na desburocratização dos serviços manuais de protocolo, qual seja: o envio e recebimento de documentos, relatórios, reclamações, sugestões, elogios, denúncias, etc, dispondo, modernamente, deste serviço a partir do login e devido encaminhamento, fazendo jus aos princípios, economicidade e celeridade, além de mais transparência;
- Assessoria no acompanhamento de todo histórico de movimentação dos atendimentos através de estatísticas;
- Assessoria com a Ouvidoria Legislativa sobre os protocolos feitos, encaminhamentos, soluções e conclusões;
- Prestação de suporte à Ouvidoria Legislativa, de forma presencial, e-mails, mensagens instantâneas, e outros, em jornada comercial diária;
- Atendimento, presencialmente, por meio de visitas, visando dirimir qualquer dúvida sobre os protocolos efetuados;
- Fomento ao diálogo entre comunidade e o Poder Legislativo, de forma que, se imprescindível, levem-se os questionamentos aos Poderes Executivo e Judiciário, nas suas modalidades direta e indireta, objetivando uma mediação mais célere, transparente e com fundamentos balizados na Lei de Acesso a Informação;
- Assessoria à Ouvidoria Legislativa nas Audiências Públicas, de modo a incentivar a participação popular nas decisões administrativas da gestão e, assim, divulgar a transparência da Administração, promovendo a cultura de acesso à transparência na Administração Pública e conscientizando do direito fundamental de acesso à informação;
- Treinamento e capacitação dos agentes desta Casa Legislativa nos seguintes temas: Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação), Lei Complementar nº 131/2009 (Ouvidoria como instrumento de Gestão e Comunicação), Lei Federal nº 13.460/2017 (Lei de defesa do usuário do serviço Público), Lei Estadual nº 15.175/2012, Lei Federal nº 13.726/2018 (Lei da Desburocratização) no ente público;
- Orientação da elaboração do planejamento anual da Ouvidoria;
- Orientação na elaboração do Procedimento Operacional Padrão da Ouvidoria;
- Orientação no Fluxo de comunicação interna da Ouvidoria;
- Orientação na elaboração do relatório Anual da Ouvidoria.

Atesto para os devidos fins de comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação da Administração Pública de todas as esferas, em cumprimento ao disposto no art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, que **OSMANIEL VASCONCELOS LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, situada na Av. Criança Dante Valério, nº 245, Sala 01, Centro, Forquilha-CE, inscrita sob CNPJ nº 27.024.185/0001-20, presta **SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO A CÂMARA DE FORQUILHA-CE**, desde março de 2017 até a presente data, e cumpri com pontualidade as obrigações assumidas de maneira satisfatória, estando apto a cumprir o serviço mencionado, nada tenho que o desabone.

Serviços Executados:

- Acompanhamento de Processos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará;
- Elaboração de Pareceres Jurídicos
- Acompanhamento de Processos que figuram a Câmara Municipal de Forquilha como parte;
- Atendimento ao Público mais carente;
- Acompanhamento das sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias;
- Assessoramento das Comissões Parlamentares na elaboração dos pareceres.



Está claro que o licitante apresentou atestados similares ao objeto do certame, mostrando-se a conduta desta CPL temerária. Pois a vários indícios de favorecimento a outra empresa participante, pois com a inabilitação desta recorrente a sua concorrente ficou como única habilitada, o que não é nada vantajoso a Administração Pública.

Vejamos alguns acórdão que sustentam nossa tese:

TJ-MT - XXXXX20198110000 MT

Jurisprudência • Acórdão • [MOSTRAR DATA DE PUBLICAÇÃO](#)

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO ORDINÁRIA — LICITAÇÃO PÚBLICA — **ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA** — INABILITAÇÃO DA LICITANTE — FORMALISMO EXACERBADO — PRECEDENTES DO STJ — AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA DE **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** IDÊNTICO AO OBJETO LICITADO — DESNECESSIDADE E ILEGALIDADE — RECURSO NÃO PROVIDO — AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. Ausente a devida motivação, é defeso à administração impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. A melhor inteligência da norma insita no art. 30 da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos, quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis. Os rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666 /93, art. 3º). Em razão do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento, resta prejudicado o agravo interno, ante a perda superveniente do objeto.

TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: XXXXX60076030002 MG

Jurisprudência • Acórdão • [MOSTRAR DATA DE PUBLICAÇÃO](#)

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE **CAPACIDADE TÉCNICA** - APRESENTAÇÃO DE **ATESTADO** QUE DEMONSTRA A EXECUÇÃO DE SERVIÇO **SIMILAR** ÀQUELE OBJETO DA LICITAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 30, II, E § 1º, DA LEI N.º 8.666 /1993 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO POR ATO ILEGAL DE AUTORIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DETERMINAR A CONTINUIDADE DA IMPETRANTE NO CERTAME - HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. I - Tendo a impetrante demonstrado a execução de serviços **similares** àqueles objeto da concorrência pública, deve ser habilitada para a respectiva licitação, concedendo-se a segurança para obstar a violação do seu direito líquido e certo e garantir a sua continuidade no certame. II - Indevidos os honorários advocatícios sucumbenciais no "mandamus" (art. 25 da Lei n.º 12.016 /2009 e Súmulas n.ºs 512 do STF e 105 do STJ), há óbice à fixação de honorários recursais, não se aplicando, portanto, o art. 85, § 11, do CPC/2015 aos recursos interpostos no mandado de segurança.

**TJ-SC - Apelação: APL XXXXX20218240023**Jurisprudência • Acórdão • **MOstrar DATA DE PUBLICAÇÃO**

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. INSUFICIÊNCIA DO **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**. ORDEM DENEGADA NA ORIGEM. RECURSO DA IMPETRANTE. DEFENDIDA PERTINÊNCIA DA COMPROVAÇÃO **TÉCNICA**. TESE PROFÍCUA. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA ASSEGURADA INCLUSIVE POR SE TRATAR DA ATUAL PRESTADORA DO SERVIÇO PERANTE A ENTIDADE CONTRATANTE. IMPERTINÊNCIA DE EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS CAPAZES DE DESNATURAR A COMPETITIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A exigência de requisitos mínimos de capacitação **técnica** está amparada no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e no artigo 27, II, da Lei n. 8.666/1993. 2. É entendimento do **Superior** Tribunal de Justiça quanto à pertinência de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique violação ostensiva aos demais princípios informadores do instrumento convocatório. 3. O Tribunal de Contas da União privilegia o caráter competitivo do certame em detrimento de cláusula restritiva inerente ao critério da qualificação **técnica** da proponente, desde que, evidentemente, o **atestado** de qualificação **técnica** desponte crível e compatível com o bem jurídico vindicado no certame. 4. A persistência de exigências excessivas pode acarretar redução da competitividade, "a lembrar da jurisprudência sedimentada desta Corte (v.g. Acórdão 1695/2011 - Plenário), confirmada no art. 67, §2º da Lei 14.133/2021, recentemente aprovada, de que a dimensão máxima admitida nos **atestados** de qualificação técnico-operacional é de 50% da quantidade prevista na contratação, o que reitera a impressão inicial de que a exigência em discussão é excessiva" (TCU, Acórdão 2144/2022 - Plenário, Relator Bruno Dantas, Processo n. XXXXX/2022-9, Representação (Repr), data da sessão XXXXX-9-2022). 5. No caso, a comissão de licitação avalizou que a empresa apelante "atende na integralida [...]"

DO FORMALISMO EXCESSIVO

Outro motivos levantado pela CPL para inabilitar esta licitante foi a desconformidade do item 4.3.2 – Cadastro de Contribuinte Municipal. Os fundamentos para tal decisão também não foram apresentados na Ata de julgamento.

O documento apresentado pela licitante foi esse:



OSMANIEL LEITE

ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA



Code de identificação: 2023002830611801478370088895248

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA
SETOR DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTOS
CARTÃO DE INSCRIÇÃO DO ISS

Insc. Municipal 3534	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO DO ISS		CPF/CNPJ 27.024.186/0001-20	Data de Abertura 31/05/2021
Nome/Razão Social 6916 - OSMANIEL VASCONCELOS LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA				
Título do Estabelecimento(Nome Fantasia) OSMANIEL LEITE ASSESSORIA JURIDICA				
Natureza Jurídica 223-2 - SOCIEDADE SIMPLES PURA				
Logradouro AV. CRIANÇA DANTE VALERIO		Número 245	Complemento RESIDENCIA CIALTOS	
Bairro/Distrito CENTRO		Município FORQUILHA	UF CE	
Endereço Eletrônico OSMANIELLEITT@GMAIL.COM			Telefone	
Situação Cadastral ATIVA	Data de emissão do cartão 07/08/2023	Data de validade do cartão 31/12/2023	ISS S/N	
Regime de Tributação ME / EPP		Simples Nacional S/N		
Atividade Econômica Principal 6811-201 - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS				
Atividade(s) Econômica(s) Secundária(s)				

FCO ALVARO RODRIGUES
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA

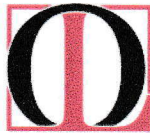
Cartão de inscrição do ISS impresso em: 27 de Agosto de 2023

Documento original devidamente assinado, datado do corrente mês e com código de autenticação na parte superior.

Acredita-se que o que justificou a impugnação do documento foi a ausência de assinatura do contribuinte, mas não se tem certeza, pois como já foi dito: a CPL não justificou sua decisão.

A ausência de assinatura do contribuinte por si só não pode gerar inabilitação, pois trata-se de excesso de formalismo. Uma vez que o edital exige prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Municipal. E como a documentação é emitida pelo órgão de arrecadação municipal, a simples assinatura do funcionário público já basta, pois é ele quem declara a inscrição. A assinatura do contribuinte é mera formalidade dispensável, uma vez que não é o contribuinte que declara sua inscrição.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo



4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.”

(Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS

1. **Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.**
2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.
3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.
4. Recurso provido”.

(Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294).

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.**
2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.
3. Segurança concedida”.

(Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).



DO PEDIDO

Ante ao exposto requer

- Que a presente peça recursal seja recebida e conhecida por este órgão legislativo conforme exposto
- Por todo o aludido requer a habilitação da empresa OSMANIEL VASCONCELOS LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA no processo licitatório TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023.

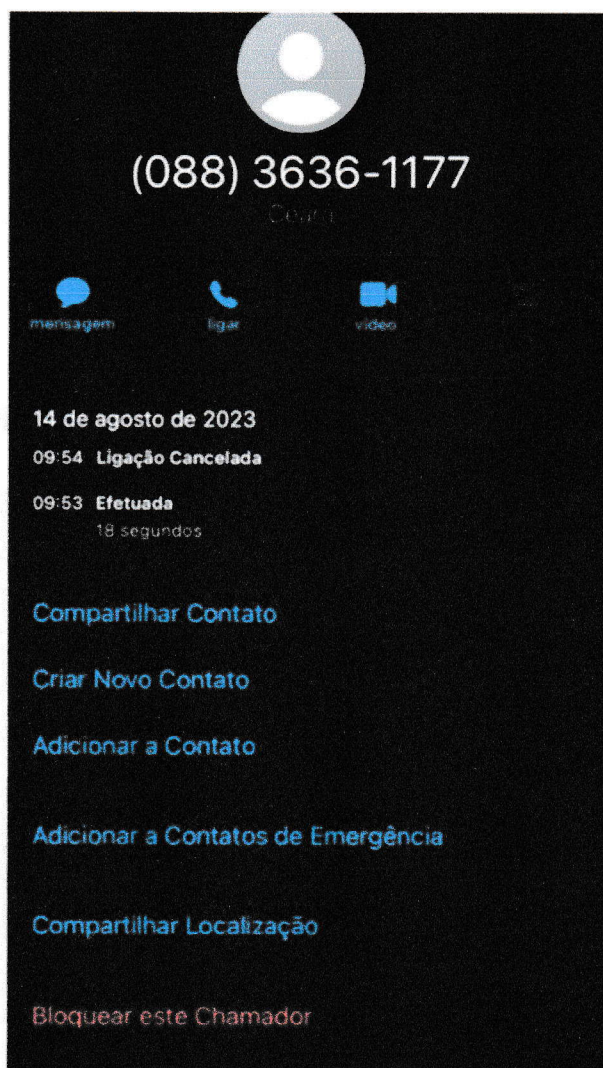
Forquilha-CE, 30 de agosto de 2023

OSMANIEL
VASCONCELOS
LEITE:034 [REDACTED]
40

Digitally signed by OSMANIEL
VASCONCELOS LEITE:03409795340
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI
Multipla v5, ou=26882551000110,
ou=Presencial, ou=Certificado PF A3,
cn=OSMANIEL VASCONCELOS
LEITE:034 [REDACTED] 40
Date: 2023.08.30 10:23:33 -03'00'

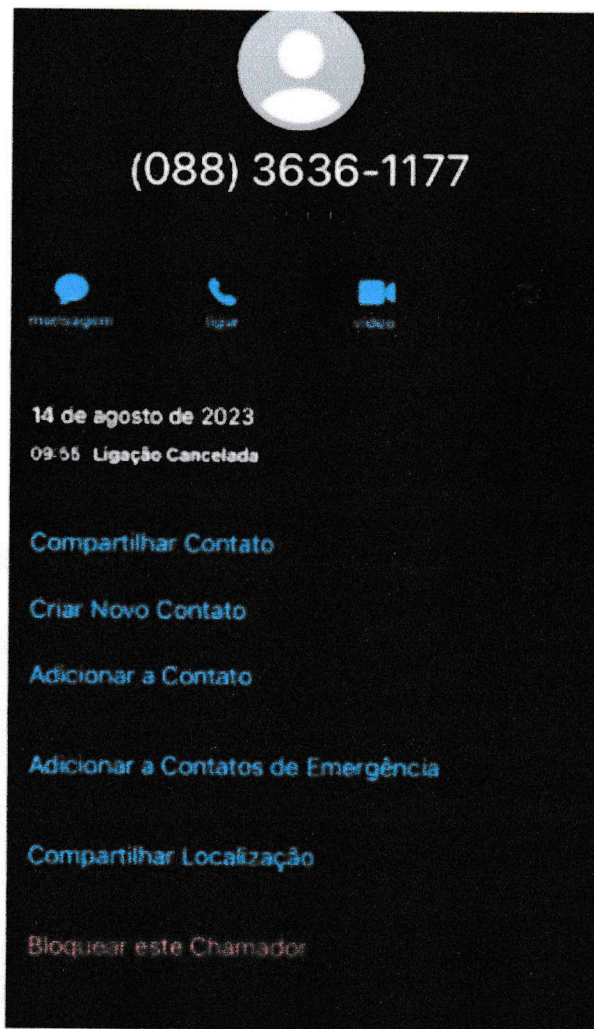


ANEXOS





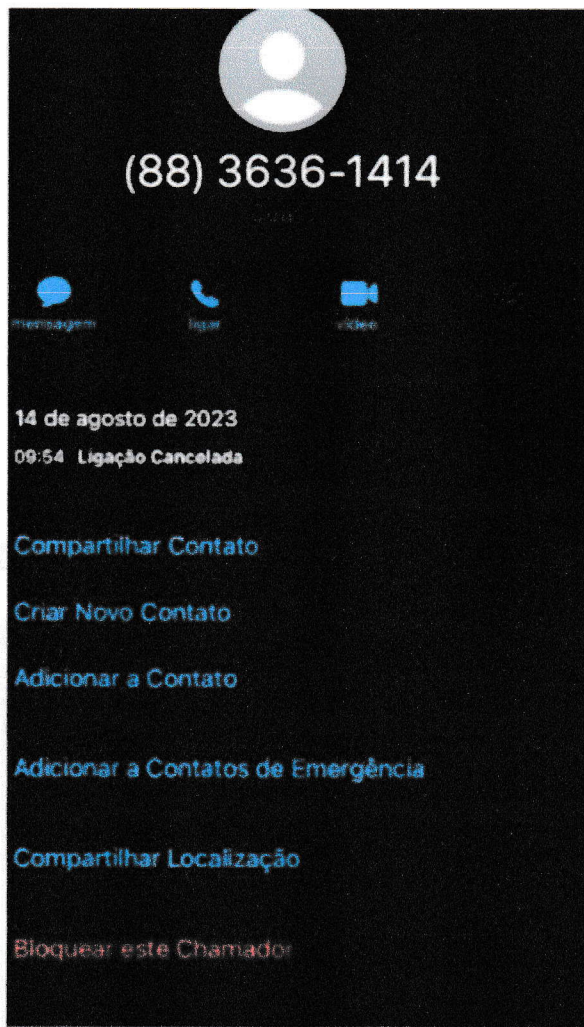
OSMANIEL LEITE
ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA





OSMANIEL LEITE

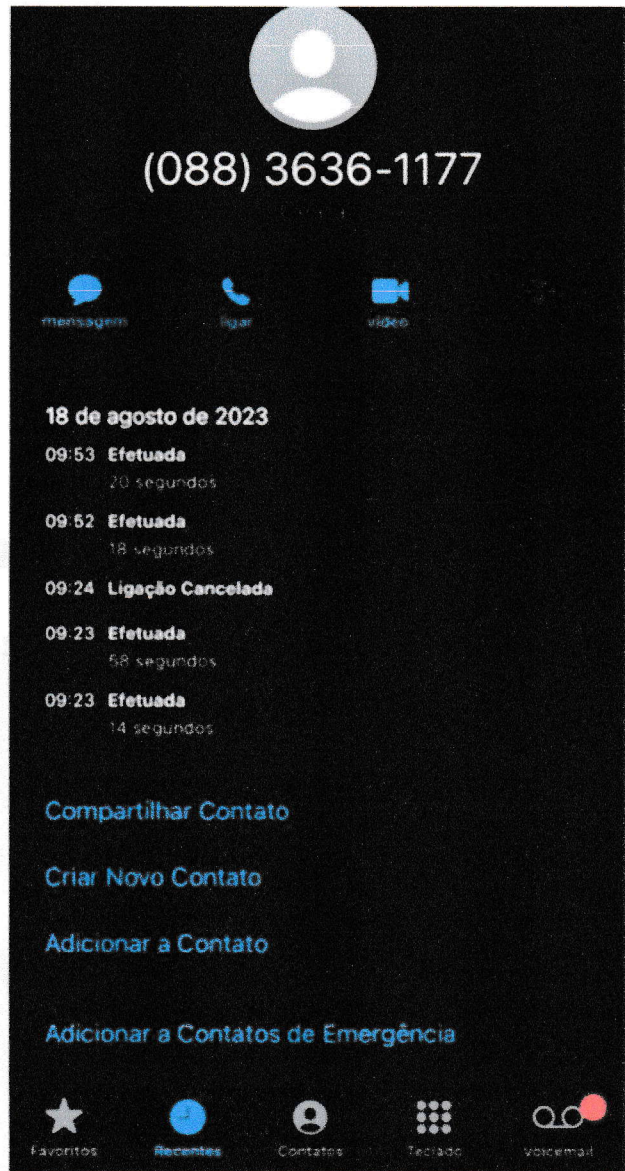
ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA





OSMANIEL LEITE

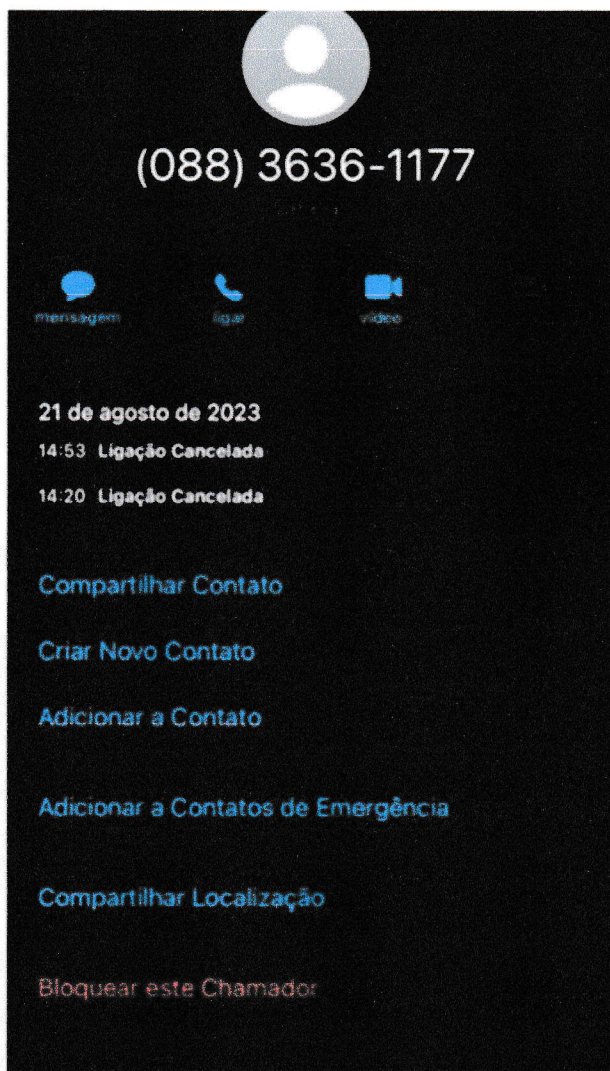
ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA





OSMANIEL LEITE

ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA



Dr. Osmaniell Leite

OAB/CE 27.457

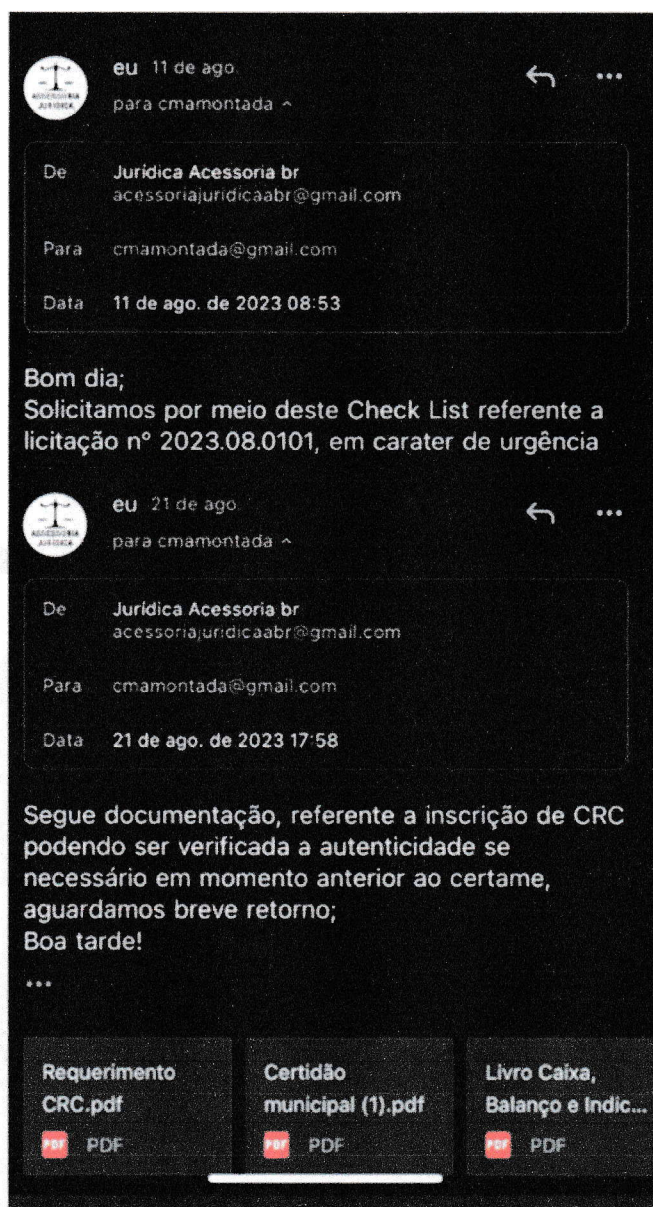
osmanielleitt@gmail.com

88 9 9600 2217

Av. Criança Dante Valério, 245 – sala 0

Centro – Forquilha – C

62115-00





OSMANIEL LEITE

ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA



De Câmara Municipal de Amontada
cmamontada@gmail.com

Para Jurídica Acessoria br
acessoriajuridicaabr@gmail.com

Data 22 de ago. de 2023 09:34



Criptografia padrão (TLS)

Saiba mais

Bom dia!

Após análise da documentação recebida, constatou-se as seguintes pendências:

- Entregar Cédula de Identidade autenticada em original na sede da câmara;
- Apresentar Comprovante de Inscrição Municipal em original na sede da câmara para confere com original;
- Apresentar Declaração de que não emprega menor em original na sede ou assinada com certificado digital.

A emissão do Certificado fica condicionada a sanção das pendências.

Atenciosamente,

Patrícia Alves
Presidente da CPL



OSMANIEL LEITE

ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

De **Jurídica Acessoria br**
acessoriajuridicaabr@gmail.com

Para **Câmara Municipal de Amontada**
cmamontada@gmail.com

Data **22 de ago. de 2023 09:42**

Ok, nos comprometemos em levar documentação pendente no sentido de se verificar autenticidade, para emissão de CRC retroativo no momento anterior ao certame do dia 24/09/2023

...

← Responder

→ Encaminhar

Dr. Osmaniell Leite

OAB/CE 27.457

osmanielleitt@gmail.com

88 9 9600 2217

Av. Criança Dante Valério, 245 – sala 01

Centro – Forquilha – CE

62115-000